



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10384.722745/2012-61
ACÓRDÃO	1301-007.806 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	O DIA AGÊNCIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da decisão recorrida. Decorrido tal prazo, considera-se intempestivo o recurso. Recurso Voluntário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por O DIA AGÊNCIA LTDA., em face de Acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, para excluir das bases de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) as receitas de venda de jornais em banca de jornais.

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório constante do v. Acórdão recorrido:

“Trata o presente processo de Autos de Infração relativos a tributos e contribuições apurados pela sistemática do Simples Nacional, referentes a fatos geradores ocorridos de janeiro a dezembro de 2009.

O autuante informa que:

a) Constatou omissão de receita, tendo a contribuinte retificado a Declaração do Simples Nacional – DASN por duas vezes, reduzindo a receita tributada a menos de 10% da receita informada na DASN original, incluindo apenas receita da atividade de comércio;

b) Com base nas notas fiscais emitidas pela empresa no ano de 2009, fotocópias às folhas 185/1109, foram segregadas as receitas da atividade de comércio (vendas de jornais, por assinaturas e em banca) e as receitas da atividade de serviços (publicidade veiculada no jornal, publicação e impressão de documentos);

c) Em resposta a Termo de Intimação para informar a receita de venda avulsa dos jornais, a contribuinte apresentou informações inconsistentes, porquanto o total anual de jornais vendidos informado corresponde a aproximadamente a produção de um mês;

d) Desta forma, inferiu-se a receita da venda de jornais em banca considerando-se que 60% da produção mensal foi vendida ao preço de R\$1,00, que corresponde a 50% do preço de venda do jornal ao consumidor, conforme planilha à folha 184.

Cientificada do lançamento, a autuada apresenta impugnação, sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:

1. A empresa era optante do Simples Nacional no período autuado, tendo calculado e recolhido os tributos pelo regime de caixa, ou seja, valores efetivamente recebidos, e não pela emissão pura e simples de uma nota fiscal;

2. O auditor tributou indevidamente a venda de jornais, em face da imunidade prevista no art. 150, VI, “d” da Constituição Federal, sendo a impugnante tributada pela receita de serviços vendidos, no caso, publicidade veiculada no jornal, publicação e impressão de propaganda e anúncios;
3. O auditor arbitrou a venda de jornais em 60% da produção, mas não pode fazê-lo ao seu bel prazer;
4. O auditor não deduziu os valores pagos pelo regime do Simples Nacional, por saber que o lançamento tributário é regido pelo princípio da inalterabilidade, ou seja, uma vez realizado não pode mais sofrer modificações pela autoridade administrativa, conforme art. 146 do Código Tributário Nacional – CTN;
5. A despeito de apurar os tributos pelo regime de caixa, o antigo contador equivocadamente transmitiu a DASN pelo regime de competência, informação posteriormente alterada pela declaração retificadora.”

A 4ª Turma da DRJ/Salvador, por unanimidade, manteve parcialmente o crédito tributário lançado de ofício relativo à Cofins e à CPP, decorrente da omissão de receita da venda de jornais, para excluir das bases de cálculo das referidas contribuições os valores referentes a vendas em bancas de jornais, ao argumento de que:

“(…) assiste razão à impugnante ao contestar o percentual adotado pelo auditor, quanto aos jornais vendidos em banca, no cálculo da receita omitida.

O agente do Fisco não utilizou qualquer critério técnico ou factual para chegar aos 60%, como, por exemplo, análises feitas por institutos de verificação de circulação. Simplesmente assim justificou o percentual adotado: “inferimos a receita da venda de jornais em banca de jornais indiretamente, considerando que 60% da produção mensal de jornal, planilhas anexas, tenha sido vendida ao preço de R\$1,00, que corresponde a 50% do preço de venda do jornal ao consumidor”.

Em relação às planilhas apresentadas pela contribuinte, anexadas às folhas 109/120, o próprio autuante afirma que são informações “inconsistentes, porquanto o total anual de jornais vendidos informado corresponde, aproximadamente, à produção de um mês”.

Sobre o tema, explica Marco Vinicius Neder, “Aspectos Materiais e Formais no Direito Probatório”, in A Prova no Processo Tributário, 2010, Página 21, Editora Dialética:

Se a acusação se baseia exclusivamente numa presunção simples, extraída da experiência ou de um raciocínio indutivo decorrente da observação dos fatos, há necessidade de se coletar um conjunto probatório que permita o convencimento do julgador. Nessa hipótese, não há inversão do ônus da prova e cumpre ao autor da exigência fiscal justificação da vinculação entre o fato presuntivo e o presumido.

Destarte, altera-se neste voto o valor do crédito tributário lançado de ofício. (...)”

Cientificada do v. Acórdão de primeira instância, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário por meio do qual reproduz reproduzindo os seguintes fundamentos da impugnação:

1. A empresa era optante do Simples Nacional no período autuado, tendo calculado e recolhido os tributos pelo regime de caixa, ou seja, valores efetivamente recebidos, e não pela emissão pura e simples de uma nota fiscal;
2. O auditor tributou indevidamente a venda de jornais, em face da imunidade prevista no art. 150, VI, “d” da Constituição Federal, sendo a impugnante tributada pela receita de serviços vendidos, no caso, publicidade veiculada no jornal, publicação e impressão de propaganda e anúncios.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada do v. Acórdão por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 28/12/2018, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem constante a e-fl. 1171. Dessa forma, a contagem do prazo recursal teve início em 31/12/2018, encerrando-se em 29/01/2019, nos termos do art. 5º c/c o art. 33 do Decreto nº 70.235/1972¹.

Verifica-se, contudo, que o Recurso Voluntário foi protocolado apenas em 31/01/2019 (e-fls. 1175/1178), ultrapassando, portanto, o prazo recursal de 30 (trinta) dias.

¹ **Decreto nº 70.235/1972**

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ante o exposto, não conheço do presente recurso voluntário em razão de sua intempestividade.

| CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, ante a sua intempestividade.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski